



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000144-87.2023.5.12.0040**

Relator: TERESA REGINA COTOSKY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2023

Valor da causa: R\$ 41.374,55

Partes:

RECORRENTE: WILLIAN DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: ALINE ELIAS SILVA

RECORRIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEIA CATARINA MACHADO

ADVOGADO: THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000144-87.2023.5.12.0040 (RORSum)
RECORRENTE: WILLIAN DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

Ementa dispensada, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO DE RITO SUMARÍSSIMO nº 0000144-87.2023.5.12.0040**, provenientes da Vara do Trabalho de Itapema, SC, sendo recorrente **WILLIAN DOS SANTOS CARVALHO** e recorrida **SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

O relatório está dispensado na forma do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O

Conheço do recurso e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

1 - DANOS MORAIS

Insurge-se, o reclamante, contra a sentença no aspecto em que rejeitou o pedido de indenização por danos morais com fundamento em ato ilícito (injúrias raciais) praticado por outra empregada da ré.

Sustenta que o dano moral prescinde de prova para sua caracterização, bastando a prova do fato potencialmente apto a produzir a violação de um direito personalíssimo do indivíduo.



Afirma haver prova de tratamento desrespeitoso, caracterizando um ambiente de trabalho hostil, conforme depoimento das testemunhas ouvidas. Que as situações constrangedoras teriam continuando sendo informadas aos supervisores, mas que nenhuma medida foi tomada pela recorrida.

Nessa toada, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Passo à análise.

No que tange ao dano moral, caracteriza-se este em ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, causando-lhe mal-estar. Os atributos morais da pessoa encontram-se protegidos nos incisos V e X do art. 5º e no inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CRFB/88.

A teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a indenização por dano moral somente é suscetível de ser deferida na presença indubitável da conduta dolosa ou culposa imputável ao agente, do nexo de causalidade e do prejuízo de ordem moral comprovadamente sofrido pela vítima, incumbindo-lhe o ônus de tal demonstração, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

No mais, o artigo 223-B da CLT estatui que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação", sendo arroladas no artigo 223-C a " honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física" como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

O direito à indenização por dano moral é cabível se comprovado que o ato praticado pela reclamada repercutiu na esfera íntima do requerente

De acordo com a inicial, chegou ao conhecimento do autor que uma colega de trabalho apontada apenas como "Edjane" o chamava de "neguinho saci" e que, ao questioná-la na presença do supervisor Charles, ela teria confirmado que o apelidava assim, não teria pedido desculpas e teria se portado com deboche ao pedido do trabalhador para não ser mais chamado dessa forma; que a recorrida não tomou qualquer providência; que pediu providências ao supervisor Charles, mas ele não as tomou mesmo tendo afirmado que a advertiria; que a ofensora continuou a chamá-lo de "neguinho saci" e passou a afirmar aos demais colegas que isso não daria em nada; que enviou um email ao conselho de ética da empresa no dia 22-11-2022, mas que nenhuma providência fora adotada.



A ré não negou a ocorrência das injúrias raciais, tendo aduzido que, ao saber dos fatos por intermédio de canal de denúncias por ela mantido, tomou providências que culminaram na aplicação da pena de suspensão à empregada supracitada no dia 12-12-2022. Acrescentou que a conduta da empregada teria sido pontual e não se perpetuou. Assim, sustentou que não cometeu ato ilícito, tratando-se de fato de terceiro e que, nada obstante, tomou providências para a melhor resolução do conflito entre os funcionários ainda que por motivo alheio ao contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, é aplicável o disposto no inciso III, do art. 932 do CC, segundo o qual "são também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Nesse aspecto, vale ressaltar o entendimento exposto na Súmula 341 do STF, que assim dispõe: *é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto*. Portanto, o empregador não se exime da culpa, ainda que não tenha conhecimento da ofensa.

Embora a ré tenha demonstrado documentalmente que aplicou a pena de suspensão à Sra. Edjane em razão das ofensas de cunho racial desferidas contra o ora recorrente (fl. 76), o que também foi confirmado pela primeira testemunha, as ofensas não consistiram em um episódio isolado, diversamente do que alegado em contestação.

A testemunha Sandro Augusto Borges afirmou que, após a aplicação da penalidade de suspensão, a Sra. Edjane continuou com as "piadas" racistas dentro do transporte fornecido pela ré, ainda que não ocorressem mais dentro do estabelecimento. Por sua vez, o testigo Emanuel Marley da Silva Medeiros afirmou que os atos ofensivos continuaram mesmo após a Sra. Edjane ter sido penalizada, o que continuou até o fim de seu contrato de trabalho. Diversamente da primeira testemunha, não informou, nem foi questionado se as ofensas teriam se limitado ao transporte fornecido pela empresa.

Contrariamente ao que considerou a magistrada *a quo*, o tempo entre o retorno da ofensora após a suspensão disciplinar (15-12-2022) e a extinção de seu contrato (1º-2-2023), não foi tão curto, perfazendo quase 1 (um) mês e meio. Ouvir ofensas do tipo "neguinho saci" em seu ambiente de trabalho ou no transporte mantido pelo seu empregador uma única vez já teria o condão de minar a autoestima e dignidade de qualquer pessoa, quem dirá recorrentemente e mesmo após o ofendido ter se insurgido e denunciado a conduta a seu empregador, que, apesar de ter intervindo após ser provocada, não adotou medidas pedagógicas e disciplinares capazes de evitar a reiteração das ofensas.

Conforme o relatório administrativo para apuração de denúncia de injúria racial coligido pela ré (Id c1dfd7a), restou suficientemente demonstrado, mediante declarações de outros



3 empregados, que a Sra. Edjane tinha um comportamento reiterado de desferir injúrias aos colegas de trabalho, e não apenas ao autor da presente ação.

O sr. Cristofer Fernandes declarou que aquela empregada xingava outras pessoas do CD, chamou o recorrente de saci na van e dentro do CD e disse que a Sra. Safira se relacionava com outros homens dentro do CD do Fort.

O Sr. Anderson Duarte narrou que a Sra. Edjane já se referiu a uma falta do Sr. William como "o saci não veio" e que ela também falava mal dos demais colegas.

A Sra. Safira declarou diversas situações em que a Sra. Edjane "inventava coisas" sobre ela, inclusive de que ela traía seu marido; que em todas as vezes conversou com o encarregado e que, em uma vez, ele aconselhou enviar email para ver o que poderia ser feito, pois a situação seria bem complicada.

Ou seja, a Sra. Edjane desferiu ofensas de cunho racial ao Sr. William não apenas antes de ser penalizada, como após seu retorno da suspensão (conforme prova oral), bem como as ofensas anteriores à suspensão não se deram em uma situação isolada, sendo variadas tanto em desfavor do Sr. William, como de outros trabalhadores. Assim, cabia à empresa tomar medidas não apenas disciplinares, como pedagógicas e de supervisão capazes de coibir a reiteração dos fatos, considerando que era de seu conhecimento a contumácia da Sra. Edjane em ofender seus colegas de trabalho.

Por fim, lembro que cabe ao empregador não apenas proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, de molde a minimizar o risco com acidentes, como também zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho em que seus empregados se tratem com urbanidade, respeito e profissionalismo, zelando também pelos direitos fundamentais dos empregados submetidos a sua direção naquilo que tiver relação com o exercício do trabalho. A esse respeito, friso que não procede a tese da ré de que as ofensas não teriam relação com o exercício profissional, porque proferidas ou em seu estabelecimento ou no veículo por ela fornecido para transportar seus empregados. Tal constatação é endossada pela apuração interna promovida pela própria recorrida, que concluiu que a Sra. Edjane "apresenta um jeito de ser que ofende a dignidade dos colegas no ambiente de trabalho" (fl. 75).

Por essas razões, forçosa a reforma da sentença para reconhecer a responsabilidade civil da empregadora pelas injúrias raciais perpetradas pela empregada Edjane conta seu colega de trabalho, o ora recorrente, com fundamento no inciso III, do art. 932 do CC. Em que pese a



responsabilidade nesse caso ser objetiva, entendo demonstrada a conduta culposa da ré, que foi negligente em manter um ambiente de trabalho urbano e em adotar medidas pedagógicas e de supervisão capazes de evitar a reiteração de injúrias raciais praticadas por uma empregada em desfavor de outro.

Dessa forma, evidenciado o dano sofrido pelo autor, que no caso é considerado *in re ipsa*, assim como a responsabilidade do empregador pela manutenção de um ambiente de trabalho sem discriminação e assédio moral, imperiosa a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A propósito da fixação do *quantum* para a reparação dos danos de natureza extrapatrimonial, é de ser lembrado que, nessa seara, na lição do mestre João de Lima Teixeira Filho, ele não tem finalidade restitutiva:

Por isso, seu objetivo é compensatório ou satisfativo dos efeitos indesejáveis que a ofensa produziu sobre a pessoa ofendida. Visa a assegurar ao lesado uma compensação financeira, de estimação aproximada, já que inexistem meios de aferir com exatidão o valor da dor, ou do constrangimento sofridos. A indenização, por mais precisa que seja, não elimina o dano moral nem repõe a vítima no estado em que se encontrava antes, restituindo-lhe a inteireza do patrimônio imaterial danificado. ("O dano moral no direito do trabalho", in Fundamentos do direito do trabalho, AA.VV, LTr, São Paulo, 2000, pág. 648).

Por seu turno, a par desses ensinamentos doutrinários, o artigo 223-G, da CLT, prevê os critérios que serão considerados no seu arbitramento:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

O parágrafo 1º do referido artigo estabelece patamares para o arbitramento do quantum indenizatório, sendo de até três vezes o último salário contratual do ofendido no caso de ofensa de natureza leve, até cinco vezes na ofensa média, até vinte vezes quando verificada ofensa grave e, por fim, até cinquenta vezes nas hipóteses de ofensa gravíssima.



No entanto, no recente julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.092, o Supremo Tribunal Federal considerou os critérios de quantificação previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, como meramente orientativos, sendo constitucional o arbitramento em valores superiores àqueles previstos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição*, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Portanto, sopesando os critérios acima, cotejando o valor da última remuneração do autor (R\$ 1.953,00, cf. TRCT da fl. 70) e, ainda, por considerar ser uma ofensa de natureza grave, reputo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Remeto os critérios quanto a juros de mora e correção monetária ao tópico "diretrizes finais".

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

2 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com o provimento do recurso do autor no pedido inicial "dano moral", devida a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do reclamante.

Quanto ao patamar, com respaldo no art. 791-A da CLT, considerando especialmente a baixa complexidade do processo, que este tramitou sob o rito sumaríssimo e observando ainda a isonomia, entendo que o valor a ser pago aos procuradores da reclamada deve observar o mesmo percentual fixado em prol dos advogados da parte ré, isto é, em 5%, que, na hipótese, deverá incidir sobre o valor que resultar da liquidação.

No tocante à base de cálculo dos honorários, embora esta Relatora entenda que ela deve corresponder ao valor bruto da condenação, ou seja, antes da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, mediante a adoção do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SBDI-I do Eg. TST, pacificado neste Regional na Súmula 31, despicienda a aplicação de tal



diretriz no presente caso, considerando que, ante a natureza da condenação, não há falar em recolhimento nem de contribuições previdenciárias, nem de imposto de renda.

Os honorários sucumbenciais aos advogados da ré continuam devidos, observado o percentual de 5% fixado na origem, limitadamente, porém, aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Dou provimento parcial nos termos *supra*.

3 - LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

A parte autora pretende a reforma da sentença para que o valor estimado dos pedidos da petição inicial não limite o montante a ser auferido na condenação.

Na petição inicial, afirmou que estava atribuindo valores aos pedidos formulados apenas por estimativa.

Entretanto, a matéria restou pacificada por esta Corte, por meio do julgamento do IRDR Nº 0000323-49.2020.5.12.0000 (Tema 10), na sessão realizada em 19.07.2021, no qual restou fixada a seguinte tese jurídica:

TESE JURÍDICA N. 06 EM IRDR: "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação."

Ante o exposto, acertada a sentença nesse aspecto.

Nego provimento.

DIRETRIZES FINAIS

Dada a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de contribuições previdenciárias.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do TST).

Sobre os juros de mora e correção monetária em matéria trabalhista, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria no julgamento da ADC 58, e de outros processos conjuntos, fixou-se tese com efeito vinculante no sentido de que "até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em



geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico".

Nesse sentido, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 784/2022 do Conselho da Justiça Federal (disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20784-2022.pdf>), observada a época dos fatos debatida nestes autos, estabelece que, nas ações condenatórias em geral, aplica-se ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública o IPCA-E como índice de correção monetária e a Selic como taxa de juros de mora (itens 4.2.1.1 e 4.2.2), determinado, ainda, que, quando "os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e correção monetária)" (nota 2 ao item 4.2.1.1).

Por sua vez, o art. 406 do Código Civil determinar que, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O STF determinou, ainda, que, na fase que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador, no período de janeiro a dezembro de 2000, o IPCA-E acumulado e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), sem prejuízo dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

Em relação à fase judicial, estabeleceu que a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). Outrossim, que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria *bis in idem*.

Como se vê, ao determinar a utilização da SELIC na fase judicial, o STF o fez com expressa referência a juros moratórios, ainda que o índice, de modo reflexo, atue no controle da inflação (corolário da correção monetária).

Ante o exposto, faz-se imprescindível adaptar o entendimento consolidado na Súmula 439 do TST à tese vinculante fixada pelo STF. Isso porque, embora o verbete, diante da especificidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tenha estabelecido critérios próprios para o momento de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, a ADC nº 58 não procedeu a eventual diferenciação entre as condenações em indenização por



danos morais das demais parcelas de natureza trabalhista, o que impõe a adaptação daquele verbete à precitada tese vinculante (art. 102, § 2, da CRFB/88, art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e art. 525, § 1º, inc. III c/c § 12 do CPC).

De acordo com o verbete supracitado, "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Com efeito, ante a natureza diferenciada da condenação à indenização por dano moral, não se mostra cabível a incidência de juros de mora e de correção monetária na fase pré-judicial, porquanto nem mesmo a ocorrência do dano era incontroversa, nem estimado o valor atribuível a eventual e futura indenização.

Uma vez que o STF fixou, na ADC 58, a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, referindo-se a ela como juros moratórios, a interpretação válida que se pode extrair da Súmula 439 do TST à luz do precedente vinculante superveniente é no sentido da incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, não havendo mais que se falar em correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização, uma vez que a SELIC, por sua natureza, já engloba, reflexamente, um fator de atualização monetária, não admitindo cumulação com outro índice, sob pena de *bis in idem*, conforme também fixado na tese vinculante daquela E. Suprema Corte.

Por fim, no mesmo sentido da presente conclusão, reproduzo as seguintes ementas oriundas de julgamentos realizados recentemente pelo TST:

"[...]. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE APLICÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Extrai-se do precedente firmado pelo STF no julgamento das ações em epígrafe que a taxa Selic deve incidir em substituição aos juros de mora de 1% ao mês previstos no § 1º do art. 39 da nº Lei 8.177/1998, e não como uma espécie de índice de correção monetária próprio da fase judicial. O STF, ao determinar a aplicação da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação, fez expressa referência a sua incidência como juros moratórios. Está fundamentado no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação (fase judicial) está prevista no art. 883 da CLT. Por outro lado, há inúmeras referências no acórdão no sentido de que a aplicação da taxa Selic decorre do disposto no art. 406 do Código Civil, o qual trata especificamente da taxa de juros moratórios que deve ser aplicada quando outro índice não for convencionado. Não fosse bastante, observa-se que a Corte Excelsa determina de forma expressa que, para a atualização dos débitos trabalhistas, deverão ser observados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. A esse respeito, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 784/2022 do Conselho da Justiça Federal, prevê que, nas ações condenatórias em geral, aplica-se ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública o IPCA-E como índice de correção monetária e a Selic como taxa de juros de mora. Merece destaque a orientação constante da NOTA 2



do referido manual, no sentido de que " se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e correção monetária)". Diante do exposto, o raciocínio que se faz é o seguinte: quando houver incidência apenas da correção monetária, o índice aplicável é o IPCA-E. Quando houver incidência de juros de mora, aplica-se a taxa Selic, a qual, em razão da sua natureza, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Assim, impende concluir que **a Suprema Corte, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, afastou tanto a utilização da TR como índice de correção monetária quanto a incidência dos juros de mora de 1% ao mês previstos no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, determinando que, até que sobrevenha lei disciplinando a matéria, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis às condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora pela SELIC (art. 406 do Código Civil), cuja incidência não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. No caso concreto, considerando que a Súmula 439 do TST determina que, nas condenações por dano moral, os juros incidam desde o ajuizamento, impõe-se a reforma do acórdão regional para determinar que o débito exequendo seja corrigido exclusivamente pela taxa Selic, a partir do ajuizamento da inicial.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RRAg-100286-44.2018.5.01.0020, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2023, grifos acrescidos).

"[...] 5. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 439 DO TST. [...] VI. Nos termos da Súmula 439 do TST, nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação. VII. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017) para determinar a aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública". **A questão controversa, nesse contexto, assume nova feição, que consiste em saber de que forma o entendimento consolidado na Súmula nº 439 do TST pode adequar-se à decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento da ADC nº 58.** VIII. Em relação ao marco inicial da contagem dos juros e da correção monetária, a Súmula nº 439 do TST promove, no seu bojo, uma espécie de cisão em relação à recomposição monetária das condenações impostas a título de dano moral. Tal cisão se dá nos seguintes termos: 1) JUROS DE MORA: contados a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista; 2) CORREÇÃO MONETÁRIA: que se dá a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. IX. A decisão vinculante proferida na ADC nº 58, todavia, a um primeiro olhar, não se compadece com tal cisão, consoante se depreende da enfática afirmação, no seu bojo, " de que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária ". Isso porque, como se sabe, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é um índice que contempla exatamente juros de mora e correção monetária. Convém afastar, desde logo, a opção lógica em que se admite a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação até a data da prolação da decisão em que se fixa o valor da indenização por dano moral, e se aplica, a partir dessa data, apenas e tão somente a SELIC. É que tal opção foi rejeitada de forma expressa pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação nº Rcl-46.721. Na ocasião, foi cassada decisão de idêntico teor, em que se determinou a aplicação de juros simples de 1% ao mês, desde a citação até a data da fixação do dano moral, e, a partir daí, fixou-se apenas da SELIC. X. Para o alcance desse desfecho, entendeu o Ministro Gilmar Mendes que " inexistente diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns" (Rcl. 46.721, DJE nº 149, de 27 /7/2021). Sobejam, assim, duas opções para dar cumprimento à decisão vinculante proferida na ADC nº 58: 1) a aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e 2) a aplicação da taxa SELIC a partir do arbitramento ou da alteração do valor da indenização por dano moral. XI. Considerando, pois, 1) Que a decisão vinculante proferida na ADC nº 58 não diferencia a indenização por dano moral



das demais parcelas de natureza trabalhista, para o caso de condenação imposta aos que não gozam dos privilégios da fazenda pública; 2) Que o Ministro Gilmar Mendes externou tal conclusão no julgamento da Rcl. 46.721, asseverando que " inexistente diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns " (, DJE nº 149, de 27/7/2021); 3) Que a taxa SELIC tem estrita correlação com os juros, atuando somente de forma reflexa no controle de inflação (corolário da correção monetária), pela gestão da liquidez; Que o recurso de revista foi conhecido para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral e, **reconhecendo-se a incompatibilidade parcial da Súmula nº 439 do TST em atenção à decisão vinculante proferida pelo STF na ADC nº 58, deve ser provido para promover a adequação da condenação imposta a título de dano moral à decisão vinculante proferida pelo STF na ADC nº 58, determinando-se a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.** XII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-376-68.2011.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/11/2023, grifos acrescidos).

Portanto, quanto aos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados no presente caso quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais (único pedido principal acolhido), é devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC - que, por sua natureza, já engloba os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Diante da procedência do recurso interposto pela parte autora, invertem-se os ônus da sucumbência. Assim sendo, fixo custas de R\$ 200,00, pela ré, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (art. 789, I, da CLT).

Pelo que,

ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO.** No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o montante que resultar da liquidação. Diretrizes finais na



forma da fundamentação. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção. Custas, pela ré, no valor de R\$ 200,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de março de 2024, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador do Trabalho Fábio Massahiro Kosaka.

TERESA REGINA COTOSKY
Relatora

